



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADOS: ELIS CAIRO ARAUJO DOURADO FILHO LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0067/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO ÁGUA MINERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS DIVERSOS SETORES, DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL - BA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO EDITAL.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 17/03/2025, quando, irresignada, a empresa **ELIS CAIRO ARAUJO DOURADO FILHO LTDA** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que habilitou a empresa **FABIANO FRANCISCO DE SOUZA** no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ELIS CAIRO ARAUJO DOURADO FILHO LTDA.**, devidamente qualificada, contra a decisão que sagrou habilitada no certame licitatório em apreço a empresa **FABIANO FRANCISCO DE SOUZA**, sob alegação de que na certidão estadual apresentada pela empresa consta a situação cadastral "INAPTA", em razão da omissão de declarações fiscais obrigatórias.

Com isso, pugnou pelo deferimento do recurso para declarar inabilitada a licitante **FABIANO FRANCISCO DE SOUZA**, vencedora do certame.

Não foram apresentadas contrarrazões recursais no prazo legal.

III. DA ANÁLISE



É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei n.º 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade,



do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

No que se refere às habilitações fiscal, social e trabalhista, o art. 68 da referida lei determina que:

“Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)”

Dessa forma, podemos afirmar que o edital em epígrafe guarda os preceitos legais, não exigindo documentos diversos daqueles exigidos na legislação que rege as licitações públicas. Consta no item 5.3 do Termo de Referência, anexo ao edital, que, para fins de habilitação fiscal social e trabalhista, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

5.3. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA:

5.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso;



5.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, relativo ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

5.3.3. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

5.3.4. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

5.3.5. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943;

5.3.6. Prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, através da Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual onde a empresa for sediada;

5.3.7. Prova de regularidade junto à Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa junto aos Tributos Municipais, emitida pela Secretaria da Fazenda Municipal onde a empresa for sediada;

5.3.8. Caso o proponente detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

Sob a inteligência do art. 4º da Lei nº 14.133/2021¹, vale destacar, o disposto no item 5.3.8. acima transcrito, pelo qual, “o proponente detentor do menor preço seja qualificado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação”.

Acerca dos benefícios para as microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Lei Complementar 123/2006 prevê, dentre outros, a possibilidade de participação, mesmo quando houver pendência de ordem fiscal ou trabalhista, haja vista que a comprovação da regularidade somente poderá ser exigida no momento da contratação. É o que disciplina o artigo 42 da referida lei:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

¹ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Inclusive, o item 5.3.8 acima destacado reflete a norma prevista no art. 43 da referida Lei Complementar:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

No caso em análise, a empresa declarada provisoriamente vencedora do certame, enquadra-se como microempresa, tendo, inclusive, apresentado declaração nesse sentido junto aos documentos de habilitação:

17/03/2025, 11:20

LICITANET - Declarações Fornecedor

DECLARAÇÃO ÚNICA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010 / 2025
PROCESSO LICITATÓRIO 067

DECLARAMOS, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

Dessa forma, ainda que tenha sido constatada por esta pregoeira a condição de INAPTO na sua Certidão Negativa conjunta junto aos Tributos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda Estadual, tal fato, por si só, não seria motivo de inabilitação da licitante, uma vez que a prova de regularidade somente poderá ser exigida no momento da contratação, conforme art. 42 acima destacado.

Todavia, por cautela, esta pregoeira realizou consulta ao sítio eletrônico da SEFAZ Estadual da Bahia, tendo constatado que a empresa se encontra quite com a fazenda estadual:



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 31/03/2025 16:20

Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20251806230

RAZÃO SOCIAL	
FABIANO FRANCISCO DE SOUZA	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
148.547.858	30.351.945/0001-19

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Dessa forma, utilizando-se dos benefícios atinentes a sua condição de microempresa, será oportunizado, no momento da contratação, que a licitante **FABIANO FRANCISCO DE SOUZA** comprove a sua regularidade fiscal perante a Secretaria da Fazenda Estadual.

Por fim, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório e que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ELIS CAIRO ARAUJO DOURADO FILHO LTDA**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **FABIANO FRANCISCO DE SOUZA**.

São Gabriel - BA, 01 de abril de 2025.

VANESSA CALAZANS VASCONCELOS
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante ELIS CAIRO ARAUJO DOURADO FILHO LTDA e ratifico os atos feitos pela Pregoeira, mantendo a empresa FABIANO FRANCISCO DE SOUZA habilitada no certame.

São Gabriel - BA, 01 de abril de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

DECISÃO

INTERESSADOS: D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0066/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 0009/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL – BA.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 14/03/2025, quando, irressignada, a empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que classificou a proposta e habilitou a empresa IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA, no certame.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificadas, contra a decisão que sagrou habilitada no certame licitatório em apreço a empresa **IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.**

A empresa recorrente D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA. alega, que a recorrida teria descumprido os itens 11.2, 11.2.1, 11.2.2, 11.2.3, 11.2.4 e 11.2.5 do Edital, visto que existem itens incompatíveis em sua proposta bem como faltam documentos que ratifiquem sua participação no certame.

Alegou que a arrematante apresentou, no item 14, a marca indicada “LUPEL”, ocorre que, “Lupel” é uma distribuidora em varejo e não fornecedora. Outrossim, no item 15, a marca indicada “COUCHE”, é um tipo de papel e não um fornecedor.



A empresa requereu que o recurso fosse julgado totalmente procedentes, para desclassificar a recorrida IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA.

A empresa IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA., apresentou tempestivamente as contrarrazões recursais, aduzindo, em apertada síntese que, “deveria ser observado a ponderação entre os princípios da administração pública, privilegiando os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo excessivo, admitindo a realização de diligência para suprir falhas formais”.

No mais, informa que para o

“Item 14: papel crepom, cores variadas, dimensão 0,48X2,00, pacote com 10 unidade a marca é ART FLOC”.

“Item 15: papel de presente 40X100cm, Marca: VMP”

Com isso, pugnou pelo indeferido dos pleitos das Recorrentes para mantê-la habilitada e vencedora do certame.

III. DA ANÁLISE

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios **em busca da contratação mais vantajosa**, visando ao interesse público.

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei n.º 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentro os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

As razões recursais da empresa D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA giram em torno do desatendimento da proposta apresentada pela recorrida para os itens 14 e 15, do Lote 1, uma vez que as marcas indicadas em verdade são da distribuidora para o Item 14, e a marca apresentada para o item 15 trata-se de um tipo de papel e não marca dos produtos ofertados.



Por outro lado, no que se refere ao erro relatado no recurso, trata-se de um erro material, onde a licitante trocou a marca do produto pelo distribuidor e pelo tipo de papel, conforme aduzido pela recorrida, teria ocorrido um equívoco na digitação nas marcas dos produtos.

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência, é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto legal.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme julgados a seguir destacados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”. (Acórdão 357- 7/2015 Plenário)

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário.)

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se **“evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.**

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:



“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Entretanto, a instrução e condução do processo com base no princípio do formalismo moderado não guarda relação, sob hipótese alguma, da inexistência de formalidade. No entanto, a Administração deve verificar os requisitos essenciais e imprescindíveis à resolução daquele processo, buscando a contratação mais vantajosa para a Administração.

O processo licitatório tem uma finalidade, qual seja o interesse público. Os agentes públicos não podem aplicar a legislação, em sua literalidade, sem que seja considerado a situação fática e todos aqueles princípios que norteiam a administração pública.

O advogado da união, o professor Ronny Charles Lopes de Torres:

“Não obstante, a eficiência é princípio que vincula e deve nortear as contratações públicas. O gestor público deve sempre buscar a melhor e mais adequada solução para os problemas administrativos, tendo como parâmetro o interesse público e a legalidade. (...) Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de maneira que os recursos públicos possam ser gastos de forma mais vantajosa e eficiente.”

Nesse diapasão, analisando as marcas apresentadas pela recorrida em sede de contrarrazões, pode-se observar que as mesmas atendem as especificações técnicas estabelecidas no termo de referência.

Dessa forma, como foi informada a marca correta, sem alteração do valor proposto, atendendo às especificações do edital, esta pregoeira decide acatar a correção pleiteada, tendo em vista que a correção da marca, conforme esclarecido nas contrarrazões recursais, com a manutenção do valor proposto, não traz prejuízo para a Administração e garante a contratação mais vantajosa, uma vez que as especificações da marca atendem ao exigido no instrumento convocatório, conforme verificado pela unidade demandante no multicitado parecer técnico.

Por fim, vale frisar que a sucessão dos atos formadores do processo deve sempre observar os princípios constitucionais e específicos da licitação, que são suportes basilares do certame licitatório e



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

que garantem um resultado justo e satisfatório para a licitação acima de qualquer interesse de um particular.

Assim sendo, com base no entendimento do TCU e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão as alegações da recorrente.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA**, no processo licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO 0009/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo habilitada a empresa **IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA**.

São Gabriel - BA, 01 de abril de 2025.

VANESSA CALAZANS VASCONCELOS
Pregoeira



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0009/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pela Pregoeira, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela licitante D N PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA., e ratifico os atos feitos pela Pregoeira, mantendo a empresa IDELA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA habilitada/classificada no certame.

São Gabriel - BA, 01 de abril de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal